

SÚMULA Nº 429 DO C. TST

Desembargadora Ana Paula Pellegrina
Lockmann

TRT - 15ª Região

SÚMULA 429 DO TST

429. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO

Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

SÚMULA 429 DO TST

Trata-se de consolidação da iterativa jurisprudência do C. TST, que há muito tempo vem entendendo que o período despendido pelo empregado entre a portaria e o efetivo local de trabalho é considerado como tempo à disposição do empregador.

Fundamento legal: artigo 4º, *caput*, da CLT:

“Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”.

SÚMULA 429 DO TST

Aplicação: É direcionada a todos os casos em que os locais de trabalho sejam distantes da portaria. Normalmente, é o que se verifica nas empresas de grande porte.

A tolerância de 10 minutos tem por base a aplicação analógica do parâmetro previsto no § 1º do artigo 58 da CLT, e na Súmula nº 366 do TST.

SÚMULA 429 DO TST

Art. 58. (...)

§ 1º. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o **limite máximo de dez minutos diários**.

Súmula 366 do TST:

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, **observado o limite máximo de dez minutos diários**. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

SÚMULA 429 DO TST

Antes da edição da Súmula nº 429, o TST vinha aplicando, analogicamente, o entendimento cristalizado na OJ Transitória nº 36 da SDI-1, *in verbis*:

36. HORA *IN ITINERE*. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDA. AÇOMINAS.

Configura-se como hora *in itinere* o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. (ex-OJ 98 da SDI-1 – inserida em 30-5-1997)

SÚMULA 429 DO TST

O TST classifica o tempo de trajeto entre a portaria e o local de trabalho como **horas *in itinere* internas**.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 30 MINUTOS DIA. DESLOCAMENTO ENTRE PORTARIA E SETOR DE TRABALHO. *A jurisprudência desta Corte Superior tem-se firmado para considerar o tempo despendido pelo trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho como **horas in itinere**, por caracterizar tempo à disposição do empregador. Decisão em sentido contrário merece ser modificada. (TST – Proc. nº RR - 200000-61.2004.5.02.0465 – Ac. 4ª Turma – Relator Ministra Maria de Assis Calsing – publicado em 25/03/2011)*

SÚMULA 429 DO TST

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 36 DA SBDI-1. O entendimento a prevalecer nesta Corte, inclusive sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, é o de que o tempo gasto no percurso interno entre a portaria da empresa e o efetivo local de prestação de serviços é considerado como à disposição do empregador, sendo plenamente **caracterizável como horas itinerárias** e, assim, remunerável como se horas extras fossem. O fato de a mencionada Orientação referir-se especificamente à situação dos empregados da empresa Açominas não impede sua aplicação analógica a situações similares, como é exemplificativo o caso ora submetido a exame. Precedentes. Conhecido e provido. (TST – Proc. nº RR - 160400-28.2007.5.02.0465 – Ac. 5ª Turma – Relator Ministro Emmanoel Pereira – publicado em 18/03/2011)

SÚMULA 429 DO TST

HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O SETOR DE TRABALHO. *A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de que o tempo gasto pelo empregado no percurso compreendido entre a portaria da empresa e o local de trabalho é considerado hora in itinere, por configurar tempo à disposição do empregador. Nesse sentido, aplica-se analogicamente o entendimento constante na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "HORA "IN ITINERE". TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDA. AÇOMINAS". Recurso de revista conhecido e provido. (TST – Proc. nº RR - 132440-85.2002.5.02.0461 – Ac. 2ª Turma – Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta – publicado em 18/03/2011)*

SÚMULA 429 DO TST

A respeito das horas *in itinere*, estabelece o § 2º do artigo 58 da CLT:

§ 2º. O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (acrescentado pela Lei 10.243/2001)

SÚMULA 429 DO TST

Sobre a matéria, também dispõe a Súmula 90 do TST:

90. HORAS *IN ITINERE*. TEMPO DE SERVIÇO

I – O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II – A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*.

SÚMULA 429 DO TST

III – A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*.

IV – Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V – Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

SÚMULA 429 DO TST

Temos, portanto, que são requisitos para caracterização das horas *in itinere*:

- 1) transporte fornecido pelo empregador;
- 2) local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular.

SÚMULA 429 DO TST

Podemos fazer as seguintes considerações:

Qual o alcance da expressão “local de trabalho”? É até a portaria da empresa, ou até o efetivo local onde se dará a execução dos serviços?

O percurso entre a portaria da empresa e o local de trabalho, evidentemente, não é servido por transporte público regular. A meu ver, também não se trata de local de difícil acesso, ainda que a distância seja considerável.

SÚMULA 429 DO TST

E se a empresa não fornece o transporte para o deslocamento interno? (ausência do requisito relativo ao fornecimento de transporte pelo empregador)

Nessa linha de raciocínio, e tecnicamente, seriam consideradas horas *in itinere* apenas na hipótese de o empregador fornecer o transporte para o deslocamento interno.

Desta forma, não seriam consideradas horas *in itinere* se o trajeto interno fosse percorrido a pé.

SÚMULA 429 DO TST

Não há dúvidas que, caso adotado este fundamento (caracterização de horas *in tinere* internas), geraria perplexidade no caso concreto.

Inclusive, na prática, o empregador que já vem fornecendo o transporte interno, passaria a deixar de fornecer, a fim de se desvencilhar da caracterização de horas *in itinere*.

SÚMULA 429 DO TST

A meu ver, não é o caso de aplicar a tese da caracterização das horas *in itinere* internas.

Entendo que os fundamentos jurídicos a ser adotados são os seguintes:

A jornada de trabalho compreende não só o tempo efetivamente laborado, mas também o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ordens (art. 4, caput, da CLT).

SÚMULA 429 DO TST

A partir do momento em que o empregado adentra a área interna da empresa (com a finalidade de trabalhar), o mesmo passa a se submeter ao poder diretivo, organizacional e fiscalizatório do empregador.

Logo, o tempo de deslocamento entre a portaria e o efetivo local de trabalho, seja a pé, seja por meio de transporte fornecido pela empresa, representa período à disposição do empregador, e, por consequência, deve ser computado na jornada de trabalho (observando-se a tolerância de 10 minutos prevista na Súmula nº 429).

Obrigada!
alockmann@trt15.jus.br